

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 127/2007

de 14 de Dezembro

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 4 do artigo 29.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 2/2007, de 16 de Abril, o seguinte:

É confirmada a nomeação para o cargo de vice-chefe do Estado-Maior do Exército do tenente-general Luís Nelson Ferreira dos Santos, efectuada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 29 de Novembro de 2007.

Assinado em 7 de Dezembro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Centro Jurídico

Declaração de Rectificação n.º 111/2007

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que o Decreto-Lei n.º 382/2007, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 220, de 15 de Novembro de 2007, cujo original se encontra arquivado neste Centro Jurídico, saiu com as seguintes inexactidões que assim se rectificam:

1 — No segundo parágrafo do preâmbulo, onde se lê «uma emissão pela PARPÚBLICA — Participações do Estado, SGPS, S. A. (adiante designada por PARPÚBLICA)» deve ler-se «uma emissão pela PARPÚBLICA — Participações Públicas (SGPS), S. A. (adiante designada por PARPÚBLICA)».

2 — No n.º 1 do artigo 2.º, onde se lê «mediante a emissão, pela PARPÚBLICA — Participações do Estado, SGPS, S. A. (adiante designada apenas por PARPÚBLICA)» deve ler-se «mediante a emissão, pela PARPÚBLICA — Participações Públicas (SGPS), S. A. (adiante designada apenas por PARPÚBLICA)».

Centro Jurídico, 26 de Novembro de 2007. — A Directora, *Susana Brito*.

Declaração de Rectificação n.º 112/2007

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 165/2007, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 198, de 15 de Outubro de 2007, cujo original se encontra arquivado neste Centro Jurídico, saiu com as seguintes inexactidões que assim se rectificam:

1 — No artigo 5.º, alínea *b*), do Regulamento em anexo, onde se lê:

«*b*) ‘Área de implantação (a. i.)’ — valor, expresso em metros quadrados, do somatório das áreas resultantes da projecção no plano horizontal de todos os edifícios (residenciais e não residenciais), incluindo anexos, mas excluindo varandas e platibandas;»

deve ler-se:

«*b*) ‘Área de implantação (a. i.)’ — valor, expresso em metros quadrados, do somatório das áreas resultantes da projecção no plano horizontal de todos os edifícios (residenciais e não residenciais), incluindo anexos, mas excluindo varandas e platibandas;»

2 — No artigo 5.º, alínea *d*), do Regulamento em anexo, onde se lê:

«*d*) ‘Área media do fogo (a. m. f)’ — valor, expresso em metros quadrados, resultante do quociente entre a área bruta de construção para habitação e o número de fogos;»

deve ler-se:

«*d*) ‘Área média do fogo (a. m. f)’ — valor, expresso em metros quadrados, resultante do quociente entre a área bruta de construção para habitação e o número de fogos;»

3 — No artigo 5.º, alínea *o*), do Regulamento em anexo, onde se lê:

«*o*) ‘Índice de construção’ — multiplicador urbano correspondente ao quociente entre o somatório das áreas brutas de construção e a superfície de referência onde se pretende aplicar de forma homogénea o índice;»

deve ler-se:

«*o*) ‘Índice de construção’ — multiplicador urbano correspondente ao quociente entre o somatório das áreas brutas de construção e a superfície de referência onde se pretende aplicar de forma homogénea o índice;»

4 — No artigo 5.º, alínea *p*), do Regulamento em anexo, onde se lê:

«*p*) ‘Índice de implantação’ — multiplicador urbano correspondente ao quociente entre o somatório da área de implantação das construções e a superfície de referência onde se pretende aplicar de forma homogénea o índice;»

deve ler-se:

«*p*) ‘Índice de implantação’ — multiplicador urbano correspondente ao quociente entre o somatório da área de implantação das construções e a superfície de referência onde se pretende aplicar de forma homogénea o índice;»

5 — No artigo 23.º, no quadro do n.º 4, na legenda (*) do Regulamento em anexo, onde se lê:

«(*) Exceptuam-se os casos em que o aumento de cêrcea seja comprovadamente necessário para o correcto funcionamento da unidade industrial, ou para o edifício de escritórios, onde a cêrcea não pode ultrapassar a cêrcea máxima prevista na envolvente, até ao máximo de três pisos (rés-do-chão mais dois), já corresponderá no máximo a uma cêrcea de 10 m.»